



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502436-26.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante LEANDRO COSTA DE MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1502436-26.2019.8.26.0248.

Apelante: Leandro Costa de Miranda.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.

Voto nº 53.728 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Leandro Costa de Miranda foi condenado a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, por furto qualificado, conforme o artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O réu recorreu buscando absolvição por alegada fragilidade de provas, argumentando que as declarações da vítima e dos guardas não sustentam a condenação, além de não ter sido encontrado com os objetos furtados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação do réu por furto qualificado, em concurso com Juliana Wolf.

III. Razões de Decidir

3. As provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos das vítimas e dos guardas civis, confirmam a materialidade e autoria do delito.

4. A corré Juliana confessou o furto em conluio com o réu, corroborando a tese acusatória. A jurisprudência não desconsidera depoimentos de policiais, a menos que contraditados por outras provas, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida com base em provas materiais e testemunhais consistentes. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada e proporcional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, IV.

Jurisprudência Citada:

Não há.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba condenou **Leandro Costa de Miranda** a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias/multa, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, por fragilidade de provas, pois as declarações isoladas da vítima e os depoimentos dos guardas não amparam a condenação, os objetos subtraídos não foram encontrados em seu poder, e apenas estava na companhia da ré Juliana (fls. 331/335).

Contrarrazoado o recurso (fls. 338/341), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 14 de outubro de 2019, por volta das 11:30 horas, no Centro Esportivo localizado na Rua Ema Mantoanelli Tachinardi, nº 501, cidade de Indaiatuba, o **Apelante** e **Juliana Wolf**, previamente conluiados, agindo em concurso com identidade de propósitos e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, um relógio de pulso marca FITPRO, um fone de ouvido marca Motorola e um par de tênis feminino, cor dourada, bens avaliados em R\$ 150,00, pertencentes à vítimas *Guilherme Lombardi Marques* e *Marta Regina Valim de Almeida*.

De acordo com a denúncia, os réus ingressaram no Centro Esportivo, o Apelante se dirigiu ao escritório do clube, pediu um copo

de água na tentativa de distrair a funcionária Marta e diminuir a vigilância sobre os bens, ela respondeu que o bebedouro estava danificado, o réu deixou o local, Marta resolveu verificar o rumo que ele havia tomado, e nesse interim, aproveitando que não havia pessoas no escritório, a ré ingressou no local, subtraiu os objetos descritos, mas foi surpreendida pela funcionária, , que retornava ao local.

Prossegue a peça acusatória narrando que Marta chamou os demais funcionários para verificarem se os pertences deles ainda estavam no escritório, o funcionário Guilherme notou a falta de alguns objetos de sua propriedade, resolveu seguir os réus, notou que entraram em uma padaria e acionou guardas civis. Então os réus foram abordados, Leandro na porta do estabelecimento e Juliana quando saía do banheiro. Na bolsa de Juliana os guardas localizaram o par de tênis subtraído, e no banheiro o fone de ouvido e o relógio de pulso pertencentes à vítima Guilherme.

O processo foi suspenso em relação ao Apelante (fls. 163). Juliana foi condenada como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 206/211).

O boletim de ocorrência (fls. 09/12), os autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14 e 15/16) e a prova oral demonstram a materialidade delitiva.

Interrogado perante a autoridade policial o Apelante negou envolvimento nos fatos, dizendo que foi ao local acompanhado da colega Juliana e pediu um copo de água à coordenadora Marta, a quem conhecia. Não agiu em conluio com Juliana e sequer sabia que ela havia furtado bens do Centro Esportivo (fls. 08).

Em juízo não atendeu ao chamamento e se tornou revel.

A revelia não pode prejudicá-lo, mas também não beneficia, porque deixando de comparecer em juízo perdeu a oportunidade para questionar a prova acusatória, que lhe foi desfavorável.

A testemunha Marta declarou que trabalhava no Centro Esportivo, no dia dos fatos se encontrava no escritório, o réu foi até ela, solicitou um copo de água, enquanto a ré circulava pelo local. Depois se deu conta de que o réu poderia estar tentando distrai-la, viu a ré saindo do local com uma bolsa, o funcionário Guilherme notou falta de alguns pertences perseguiu o casal (gravação audiovisual às fls. 313/315)

A vítima Guilherme Lombardi Marques confirmou que perseguiu os réus após ser alertado por Marta. Foram subtraídos seu fone de ouvido e um relógio, e um par de tênis de outra funcionária (gravação audiovisual às fls. 313/315).

O guarda civil Guilherme Leonardi Marques narrou em contraditório que foi acionado em razão de um furto praticado por um homem e mulher, que foram perseguidos por uma das vítimas. Deslocou-se até a padaria, encontrou o réu na porta e a vítima saindo do banheiro do estabelecimento. Ambos foram abordados e revistados. Na posse de Leandro nada foi encontrado, mas na bolsa de Juliana localizaram, o par de tênis furtado, e no banheiro de onde Juliana saía foram encontrados o relógio e o fone de ouvido subtraídos. Segundo as vítimas, o réu distraiu a funcionária Marta, enquanto a ré entrou na sala e furtou objetos dos funcionários. (gravação audiovisual às fls. 3013/315).

No mesmo sentido o depoimento prestado pela guarda civil Joana D'arc Guiraldo Lorenzi (gravação audiovisual às fls. 313/315).

A corré Juliana confessou o furto nas duas oportunidades em que foi interrogada, e revelou que praticou o delito em comparsaria com o Apelante.

Diversamente do que vem sustentado nas razões recursais, não há dúvida de que o furto ocorreu, e de que o Apelante foi um dos autores. A conduta dele consistiu em distrair a funcionária Marta, enquanto a comparsa se dirigiu ao escritório e praticou a rapina. Entraram juntos no ginásio de esportes, deixaram juntos o local, e foram surpreendidos juntos no estabelecimento comercial. Nesse contexto, nada importa que os bens furtados não tenham sido encontrados na posse do Apelante.

Nada nos autos sugere que os guardas, as vítimas e a testemunha tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminar o Apelante de forma injustificada, na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor unicamente em decorrência da função institucional que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desconsiderado quando contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

A qualificadora foi corretamente reconhecida, porque inexistente dúvida de que o Apelante e a corré agiram o tempo todo animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voluntária à conduta delituosa do outro, em inequívoco ajuste de vontades.

A pena foi aplicada no mínimo legal, a privação de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, e o regime prisional, para a hipótese de reconversão, é o mais brando.

Enfim, a sentença deu justa e adequada solução ao caso e deve ser preservada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO
Relator